

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES - CIESP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/03/2026

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal, publicou edital da licitação de PE 05/2026 à realizar-se no **dia 20/03/2025** tendo como objeto AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA, NOVOS E SEM USO ANTERIOR, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES – CIESP E DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PARTICIPANTES..

No entanto o edital consta cláusulas que exige, além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação dos seguintes documentos:

I - possua LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, para a atividade de fabricação ou importação de pneumáticos, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, dos arts. 1º e 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (incluída a atividade de fabricação de pneumáticos em seu Anexo Único) e dos arts.

A atividade com pneumáticos é enquadrada como poluidora, para tanto o CONAMA institui regulamentação própria para este objeto.

Publicada no Diário Oficial da União em 01 de outubro de 2009, a Resolução nº 416, de 30 de setembro do mesmo ano, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Pela referida norma, os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta norma. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acima. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, de acordo com esta Resolução.

Ainda de acordo com esta Resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão inscrever-se Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, no período máximo de um ano, por meio do referido Cadastro, a destinação adequada dos pneus inservíveis, cujo descumprimento acarretará a suspensão da liberação de importação. Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao mencionado Cadastro, no período máximo de um ano, a destinação dos pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de conformidade com esta norma, forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os Municípios, borracheiros e outros, nas condições desta norma, podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Colamos parte da resolução 416 do CONAMA:

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta a resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de

reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, re formadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3o desta Resolução.

Em destaque, sublinhado, consta o artigo terceiro e quarto que estipula claramente que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, e que em uma periodicidade máxima de 01 ano por meio da CTF informar destinação adequada dos pneus inservíveis.

Assim poderá ser exigido do licitante vencedor do certame para quando os produtos importados a comprovação de CTF do importador e para tanto solicitamos que tais exigências sejam retificadas no edital

Veja que a legislação fundamenta a expedição do CTF por órgão competente para os importadores/fabricantes de pneus, objeto desta licitação.

No que pertine a Licença de Ambiental, o documento que se refere à cláusula supra citada, este é documento necessário as empresas de recapagens de pneus que não pertence ao mesmo ramo de atividade da recorrente.

Veja que a legislação fundamenta a expedição do CTF por órgão competente para os importadores/fabricantes de pneus, objeto desta licitação. Este sim documento que ensejaria uma obrigatoriedade de apresentação para cadastramento e que esta sendo exigido no edital.

Porém não há que se falar em Licença ambiental para importadores de pneus e nos moldes que se pede no edital, justamente porque é o CTF a licença para

operacionalizar e ainda não estamos falando em industrialização de mercadoria somente revenda das mesmas.

Neste sentido conforme legislação do CONAMA, resolução nº416, o documento hábil para este tipo de atividade é o CTF para o fabricante e ou o importador dos pneus.

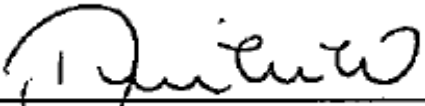
III – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, com a consequente **exclusão** de Licença de Operação.

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó, 14 de março de 2026.


DANIELI TRENTO GONSALES
OAB/SC nº 23.868